

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprimam-se as Seções II, III, IV, V, VI e VII do Capítulo I da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, renumerando-se os artigos e as Seções seguintes; dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 1º do art. 3º; e acrescente-se o art. 3º-A e o seguinte Capítulo III, renumerando-se o atual Capítulo III para Capítulo IV e renumerando-se seus artigos:

“**Art. 3º** Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, os benefícios do Programa Bolsa Família, previstos na Lei 10.836/2004

.....

§ 1º Além dos benefícios do Programa Bolsa Família, previstos na Lei 10.836/2004, são integrantes do Programa Auxílio Brasil, na forma de regulamento:

.....”

“**Art. 3º-A** A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo , no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com



CD/21024.98855-00

idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo igual ou inferior um quarto de salário mínimo, no limite de um por família, calculado na forma do § 15 deste artigo.

a) REVOGADO)

b) (REVOGADO)

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até ¼ do salário mínimo.

§ 3º (REVOGADO) I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do caput e o § 2º e o inciso IV do caput deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º (REVOGADO)



.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

§ 16. (REVOGADO)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o caput deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 2º-A. (REVOGADO)

“Art. 3º A manutenção dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 3º-A O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias



beneficiárias do Programa Bolsa Família, observadas as gradações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias.

Art. 3º-B A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal per capita que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do caput do art. 2º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.



§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal per capita supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo.”

.....

.....

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa.” (NR)”

“CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO UNIVERSAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

“Art. 28. A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

“Art. 1º

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei,



deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o *caput*, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.”

Art. 29. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19.

.....

XII – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

.....

§ 1º

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do *caput*, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência



dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 30. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas.

Art. 31. Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e suas eventuais prorrogações, o valor percebido a título de auxílio emergencial será garantido por mais 9 (nove) meses, preservadas as condições de elegibilidade prevista na referida medida ou no projeto de lei de conversão correspondente, com redução gradual no seu valor.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* será de 10 (dez) pontos percentuais a cada prestação mensal, tomando como referência o valor integral do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, observando-se, no caso previsto no § 1º do art. 2º daquela medida, a cota em dobro.

§ 2º A partir do momento em que a prestação de que trata o *caput* equivaler ao valor das transferências de renda do Programa Bolsa Família de que tratava a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na data de entrada em vigor desta Lei, o beneficiário que fizer jus aos benefícios do programa na forma estabelecida por esta Lei deixará de receber o auxílio emergencial residual.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, cria o Auxílio Brasil, o qual substituirá o Programa Bolsa Família.

Assim, dada a afinidade temática, em respeito ao princípio da economicidade processual, e atendendo à melhor técnica legislativa de condensar todo um mesmo tema dentro de um mesmo diploma normativo, parece-nos adequado incluir em tal Medida Provisória o conteúdo de projeto de lei que trata da atualização do Programa Bolsa Família, bem como do benefício universal da infância e adolescência como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

